

TC 036.635/2016-2

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, ex-Prefeito do município de Frecheirinha/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012.

2. Em seu exame inicial, a Secex-TCE propôs a citação do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, gestor dos recursos, bem como afastou a responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Carleone Júnior de Araújo, em cuja gestão expirou o prazo para prestação de contas, já que ele teria adotado as medidas legais para resguardo do patrimônio público em face da impossibilidade de apresentar a prestação de contas (peça 9, p. 3 e 5).

3. Realizada a citação (peças 11 e 13), a unidade técnica, após exame dos novos elementos juntados aos autos pelo Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (peça 14), reformulou seu entendimento quanto à responsabilização neste processo, haja vista a constatação de que toda a documentação necessária à prestação de contas do PNAE/2012 estava à disposição do prefeito sucessor, o que ensejaria o afastamento da responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior e a citação do Sr. Carleone Júnior de Araújo (peça 18, p. 5).

4. Diante desse novo entendimento, foi promovida a citação do Sr. Carleone Júnior de Araújo em razão da omissão na prestação de contas, além de sua audiência por ter descumprido o prazo originalmente estipulado para apresentação dos documentos (peças 21-22). Foi promovida, ainda, diligência à Justiça Federal, a fim de obter documentos relativos à aplicação dos recursos do PNAE/2012 (peça 20).

5. Em face da revelia do Sr. Carleone Júnior de Araújo, a unidade instrutiva propôs, em pareceres uniformes, julgar irregulares suas contas, imputando-lhe o débito correspondente à totalidade dos valores transferidos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 34-36).

6. Por meio do parecer na peça 37, sugeri o retorno dos autos à SecexTCE para que analisasse a documentação obtida junto à Justiça Federal, a qual contemplava elementos referentes aos recursos do PNAE repassados à prefeitura no exercício de 2012, proposta acolhida por Vossa Excelência no despacho à peça 38.

7. Após a restituição dos autos à unidade técnica para realização do exame documental, o FNDE encaminhou ao Tribunal o expediente na peça 39, informando sobre a apresentação intempestiva da prestação de contas pelo Sr. Carleone Júnior de Araújo, ocorrida em 3/4/2018, conforme comprovante na peça 39, p. 3.

8. Assim, a SecexTCE diligenciou ao FNDE para encaminhasse a esta Corte de Contas o resultado da análise empreendida, resposta enviada pelo Fundo por meio do ofício na peça 47, acompanhado das manifestações nas peças 48 e 50. De acordo com o teor dos referidos documentos, o órgão repassador aprovou com ressalvas a prestação de contas inserida tardiamente no sistema.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

9. A unidade técnica voltou a instruir o feito e propõe, em pareceres uniformes, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Helton Luís Arguiar Júnior e irregulares as contas do Sr. Carleone Júnior de Araújo, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, posicionamento com o qual manifesto-me de acordo.

10. De fato, os dados obtidos após a diligência à 18ª Vara da Justiça Federal no Ceará indicam que seria possível ao Sr. Carleone Júnior de Araújo ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas dos recursos repassados ao município no exercício de 2012, haja vista o fato de os documentos se encontrarem em poder da Câmara Municipal. Nesse sentido, tendo em vista que o responsável não compareceu aos autos para apresentar justificativas aptas a desconstituir a irregularidade decorrente da omissão materializada em definitivo após sua citação por este Tribunal, afigura-se adequada a proposta formulada pela unidade técnica, a qual se encontra em consonância com a jurisprudência mencionada na instrução de mérito.

11. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela SecexTCE.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador